



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 057/2018 DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

**DA NECESSIDADE DO SUPRESSÃO DO
VALOR AO CONTRATO 057/2018**

Tendo em vista as exigências contidas no dispositivo legal e que a Administração Pública só pode contratar demonstrando o Interesse Público colimado, procuramos **JUSTIFICAR e DEMONSTRAR** a necessidade da Administração Pública Municipal do Município de Malhador/Se, com a Empresa **RCS CONSTRUTORA LTDA ME**.

I- NECESSIDADE DA SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATUAL:

O contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para para executar a revitalização da Avenida Lourival Batista no Município de Malhador/Se. Justifica-se a celebração do presente aditivo, posto solicitação encaminhada do setor de engenharia.

A justificativa fundamenta-se nos termos dos artigos 65 inciso I alínea a e b e art.57,§1º inciso IV da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores a que rege o seguinte:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:

I –Unilateralmente pela Administração:

Alínea A: “Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos”.

Alínea B: “Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%(cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art.57. § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I –Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

VI-Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Considerando, por fim, que a empresa **RCS CONSTRUTORA LTDA ME**, tem para executar a revitalização da Avenida Lourival Batista no Município de Malhador/Se, através do pertinente procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº003/2018 sendo prevista contratualmente e fundamentado nos artigos 65 inciso I alínea a e b e art.57,§1º inciso IV tem-se por justificativa a alteração do valor contratual do Contrato nº057/2018, oportunidade na qual solicitamos a autorização da Exmª Sra.Prefeita. Entendemos portanto justificada a necessidade do 1º Termo Aditivo acima especificado.

Malhador/SE, 18 de Março de 2019

Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico.Publique-se

Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal